

O DIREITO À INTERNET E À PROTEÇÃO DE DADOS

THE RIGHT TO THE INTERNET AND DATA PROTECTION

Henrique Resende Siqueira¹

Carolina Noura de Moraes Rêgo²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema relacionado às mudanças sociais, perpassando por uma análise do poder e o cenário de criação de novos direitos, especificamente sobre o direito à internet, com as consequências que sua disseminação causa, alcançando a temática de proteção de dados como um direito fundamental. Utiliza-se o método dedutivo na medida em que repassará a doutrina para verificar as concepções gerais que poderão se aplicar ao caso em análise.

Palavras-Chave: Sociedade; Poder; Internet; Dados.

ABSTRACT

The present work addresses the theme related to social changes, passing through an analysis of power and the scenario of creation of new rights, specifically on the right to the internet, with the consequences that its dissemination causes, reaching the theme of data protection as a fundamental right. The deductive method is used insofar as it will review the doctrine to verify the general conceptions that may apply to the case under analysis.

Key words: Society; Power; Internet; Data.

INTRODUÇÃO

Uma comunidade primeva exerce o poder pela força física. Nesses tempos, em semelhança ao que acontece no mundo animal em uma disputa entre bois-almiscarados, o homem mais corpulento impunha a sua liderança mais pela rigidez do seu crânio do que pela massa do seu interior.

A investigação a partir dessas comunidades primevas até os tempos atuais, em uma perspectiva etnológica, demonstra a relação entre o poder e a política, entre o poder e o direito. Na caminhada pelos períodos históricos, o instrumento de dominação foi se alterando. Uma vez adestrado o manuseio de instrumentos de guerra, a sujeição deixou de ser imposta pelo ser mais corpulento, mas pelo que demonstrava mais destreza. A

¹ Bacharel em Direito

² Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em História pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Licenciada em Língua Francesa pela Universidade de Nancy (França). Licenciada em História pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professora nos Programas de Graduação, Mestrado e Doutorado (FADISP).

socialização em bandos fez romper a barreira do individual para o coletivo, de modo que o bando melhor organizado detinha mais poder.

Qualquer invenção ou desenvolvimento na história da humanidade poderia afetar o equilíbrio do poder, alterando as correlações de forças políticas e estabelecendo um novo líder. Muitas variáveis afetam essa balança, tais como agricultura, comércio, navegação e religião. Mas até o surgimento do conceito de Estado-Nação, o instrumento mais poderoso sempre foi a força bruta, seja pelo domínio de grandes exércitos, pelo desenvolvimento de artefatos militares ou até alianças estratégicas.

Com o surgimento das nações - e o espírito nacional - grandes transformações sociais são experimentadas no continente europeu e exportadas a partir das navegações, conquistas e colonizações de territórios em outros continentes. Muitos avanços tecnológicos começam a ser experimentados, alterando todo o modelo de produção e comércio. A revolução industrial talvez seja o marco temporal de inserção da tecnologia na vida de todos os indivíduos, de forma direta ou indireta.

Respeitando a secular tradição de domínio pelo poderio militar, o avanço da ciência promoveu uma corrida armamentista que provocou as duas grandes guerras mundiais. Durante esses tempos, muito foi debatido sobre soberania e poder, inclusive sobre o estado de exceção. A previsão de um estado de exceção dentro do ordenamento jurídico que fica autorizado a não cumprir as próprias leis é um paradoxo que propicia longos debates sobre a última instância de poder.

A destruição dos estados europeus e outros países envolvidos nas guerras - notadamente na segunda - fizeram com que uma nova ordem mundial fosse arquitetada, consolidando o surgimento de uma efetiva associação de nações, a Organização das Nações Unidas - ONU.

A semelhança dos estados de exceção nos ordenamentos domésticos, a estrutura da ONU também pode gerar muita discussão sobre qual é a verdadeira ordem de poder, principalmente pela composição permanente do conselho de segurança. O objetivo da ONU, embora patentemente descumprido por alguns de seus membros, é propiciar uma convivência pacífica entre os estados. A consolidação de corporações multinacionais para além de suas fronteiras depende de um ambiente pacífico de convivência internacional e, ainda, de regras que preservem esses efeitos globalizantes.

O ponto que se pretende chegar é que a partir das guerras mundiais, o instrumento da força foi cedendo cada vez mais lugar para outras formas de dominação. Não que de lá para cá as guerras tenham acabado, mas começaram a passar por um filtro de narrativas de justiça: a guerra contra o “terror” é justa, mas a invasão da Ucrânia não. Assim, quem consegue impor a sua narrativa, impõe a sua verdade. Daí o surgimento da noção de pós-verdade.

O exercício do poder mundial está no controle da narrativa, o que, hoje, perpassa necessariamente pelas redes sociais e pelas informações que atravessam a internet. Percebemos a influência de hackers russos na formação da opinião pública eleitoral nos Estados Unidos e a força das notícias falsas no Brasil.

Nesses novos cenários, novos direitos surgem. Por um lado, o direito de se conectar e fazer parte da comunidade virtual. Por outro, o direito de preservação dos dados e informações que são colocados no mundo virtual. O avanço da tecnologia e inteligência artificial permitem controles de comportamento, criação de bolhas e condução de opinião pública de uma forma nunca antes imaginada, o que pode ser evitado ou mitigado pela proteção de dados.

1 UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO

A investigação sobre as reais estruturas de poder e sua influência na política é fundamental para um autoconhecimento social. Apesar de muitos anos de evolução e mudanças significativas na sociedade, uma investigação etnológica pode demonstrar formas constantes de exercício do poder. O mundo já sofreu enormes transformações, talvez muitas delas conduzidas de forma interessada.

1.1 Breve Caminhada Pela História do Poder

A evolução social e tecnológica pode sugerir que o mundo é muito diferente das comunidades originárias. Do ponto de vista material, não há dúvidas. Mas a partir de uma perspectiva etnológica, há ainda fortes semelhanças das relações políticas de uma

comunidade primeva com a sociedade atual, tendo como fio condutor a própria natureza humana, que embora tenha sido lapidada com o tempo, mantém a mesma essência.

Em busca de respostas para diversos questionamentos tão intrigantes quanto necessários, Henrique Garbellini Carnio faz uma excelente abordagem antropológica e psicológica em sua obra “Fronteiras do Direito: analítica da existência e crítica das formas jurídicas”, demonstrando a relação ontológica do homem com o poder.

Carnio apresenta o medo e o desejo como fundamento das relações sociais, in verbis:

Nossa provocação é a seguinte: por todo o tempo na história da humanidade o que dá sentido às relações sociais é a noção do medo que - juntamente como o desejo - corresponde ao primeiro sentimento ou sentimento fundamental dos homens em suas relações sociais (CARNIO, 2021, p. 33).

A expressão do medo e do desejo nas comunidades primevas se dava de modo coletivo. A noção de individualidade e do “eu” vem depois do entendimento da própria coletividade. Assim, o medo e o desejo que afligiam essas comunidades eram aqueles que afetavam a todos. A partir daí tem-se o sentimento de obrigação do ser para com o grupo e suas necessidades. Para Carnio, a noção de *obligatio* tem sua gênese no comportamento natural do bando e não de um contrato social.

O medo é a base do surgimento do primeiro esboço de religião. Tudo aquilo que não pode ser explicado entra no campo da magia, o que desperta o medo, o respeito e também a obrigação. Tinha-se o chamado sincretismo normativo pelo qual não era possível separar o que era uma norma religiosa, moral ou social.

São consideradas sociedades tribais todas as comunidades até o surgimento do Estado, mas em qualquer caso são reguladas por força e dominação:

A diferenciação entre elas permite compreender que as sociedades com Estado são divididas, em seu ser, em dominantes e dominadas - como evidenciam Maquiavel no cap. XVIII de *O príncipe* e Hobbes no seu mitologema do pacto social -, enquanto as sociedades sem Estado ignoram essa divisão, apesar de serem reguladas, também, por relações de força e dominação (CARNIO, 2021, p. 29).

O advento dos Estados se deu em retrato aos seus formadores, com a reprodução de suas próprias características. Isto é, os órgãos estatais desvelam as mesmas formas de dominação das formas sociais anteriores.

As estruturas de medo e desejo podem fluir de um elemento para outro, mas mantêm o mesmo efeito antropológico e social. Se com o avanço da ciência vários temores mágicos são explicados, surge a religião para ocupar o seu lugar. Desacreditar na religião faz surgir o temor do castigo divino, medo esse que representa um potente motor humano. Por esse motor, ainda que em crenças das mais diversas, Estados foram e são controlados.

Giacoa Junior trata essa questão de forma precisa:

Ao lado de pensar a gênese da civilização, e com ela do Estado, a partir da interiorização e espiritualização da crueldade, e com apoio em categorias jurídicas tanto de direito penal, como os castigos, como do direito pessoal como a *obligatio*, deve-se destacar seu esforço em prol de uma *história natural do dever e do direito*. Parte importante de seu método genealógico, ela permite uma concepção de direitos e deveres ligada a relações de poder e sujeição, recolocando em novos termos a equação entre direito e força (GIACOA JUNIOR, 2021, p. 96).

A equação entre direito e força, como aponta o autor, continua existindo, ainda que em novos termos. Entre outros exemplos, é possível imaginar uma institucionalização das relações de força, o que pode ocorrer tanto por meio de uma monarquia absolutista, em que a vontade do Estado é a vontade do rei, como na apropriação dos órgãos legislativos, por força ou por influência política.

O que se nota pela evolução de milhares de anos da humanidade é que o modelo de dominação baseado no medo e no desejo persevera, apesar de mudanças sociais, políticas e do avanço tecnológico.

1.2 Sociedade Global

A partir da consolidação do estado-nação, o ritmo de mudanças sociais e políticas aumentou. A revolução francesa marca historicamente o fim dos regimes absolutistas, que tinham na figura do monarca a personificação do Estado, a partir de uma centralização do controle e da produção da sociedade.

A multiplicação das revoluções liberais afastou o controle central do Estado, dando espaço para uma nova classe social, a burguesia. Com origem na atividade

comercial, a influência da burguesia pautou o surgimento de um estado que propiciou o desenvolvimento econômico e o crescimento das corporações.

A revolução industrial, assim entendida como o conjunto de avanços tecnológicos que remodelou os meios de produção, além de mudar o cenário socioeconômico a partir do século XVIII, imprimiu, desde então, um ritmo de fortes mudanças nos campos da ciência, transportes, comunicações, aproximando cada vez mais do mundo que conhecemos hoje.

A política europeia de conquista e dominação de outros territórios, alinhada ao surgimento de grandes corporações mercantis, impulsionaram a internacionalização da sociedade. Esse processo se intensifica no século XIX até a eclosão das guerras mundiais, resultado de uma política de dominação pela força com o avanço tecnológico militar.

Uma das consequências das guerras mundiais foi a mudança da aplicação medo e desejo, que começou a migrar para mecanismos não bélicos. Os sistemas de poder passaram a adotar outros instrumentos, inclusive pela normatização internacional. A essa integração mundial se convencionou chamar de globalização. A internacionalização é inegável, como pontua Ricardo Campos:

O que ainda era considerado contraintuitivo dentro das ciências sociais no período pós-guerra é hoje bastante evidente: existe uma sociedade mundial que é gerida por uma infraestrutura de comunicação global e em rede, à qual o acesso é viabilizado por computadores, *smartphones*, outros aparelhos eletrônicos e serviços digitais. Para as novas gerações, a percepção de um mundo acelerado sem precedentes é algo que faz parte da vida cotidiana e, portanto, não requer construções teóricas complexas e abstratas (CAMPOS, 2022, p. 52 – 53).

Porém, como adverte Campos, essa globalização não se trata de um resultado decorrente da facilitação e barateamento da tecnologia (CAMPOS, 2022, p. 44). Mas uma consequência da estrutura socioeconômica que se desenvolveu a partir da colonização e do interesse das grandes corporações que demandam rotas tranquilas, volumosos mercados consumidores, bem como de interferências reminiscentes dos estados-nação.

Os cidadãos ficam à deriva e são levados em multidões pelas correntes de poder. E qual é a função do Direito nesse processo? Carnio provoca sobre o aprisionamento do homem pelo Direito, dominado pelos interesses dos verdadeiros detentores de poder, na medida em que os conceitos jurídicos “[...]somente os eleitos podem ver, já que, no fundo,

o que se impõe é a questão de princípios, a questão dos princípios, que nada mais é do que a do principal, do soberano, do príncipe e do principado que mantém a estrutura da captura da nossa violenta racionalidade [...]” (CARNIO, 2021, p. 157).

Em outra perspectiva e talvez até complementar, o Direito enquanto mecanismo de dominação pode sofrer um enfraquecimento com o tempo, como prevê Luhmann:

É bem possível que a atual proeminência do sistema jurídico e a dependência da própria sociedade da maioria de seus sistemas funcionais de um funcionamento do código jurídico não seja mais do que uma anomalia europeia que enfraquece com a evolução de uma sociedade mundial (LUHMANN, 2022, p. 47).

É de fato possível vislumbrar o avanço da sociedade mundial de modo que haja uma falência do código jurídico como menciona Luhmann em direção a um modelo com menos normatividade e menos aprisionamento, como propõe Carnio. Até lá, a função do Direito poderá ser dúplice, reconhecendo, por vezes, superações de modelos jurídicos ultrapassados e protegendo novas situações decorrentes da efemeridade do tempo a partir de novos direitos.

Campos retrata muito bem esse paradoxo, atribuindo ao fenômeno jurídico moderno um caráter híbrido, quase como uma retomada ao sincretismo normativo existente nas comunidades tribais, como a seguir esclarece:

O Direito da sociedade global também enfrenta semelhantes desafios. A agitação existencial que resulta do processo de “degradação” ou metamorfose priva o Direito de uma garantia determinista de uma essência. Nenhuma entidade estranha pode garantir o Direito, seja ela razão, o Estado, ou Deus. E isto também se aplica à autorreferência do próprio Direito e a qualquer noção de sua singularidade e insubstituibilidade. Justamente neste aspecto reside o caráter moderno do Direito: lidar com uma complexidade indeterminada e também ser, ao mesmo tempo, um motor para construção de novas complexidades e relações. A inquietação existencial que surge de uma crise de origem coloca novos desafios ao Direito à medida que ele se torna cada vez mais híbrido e inserido em práticas sociais (extralegais) (CAMPOS, 2022, p. 39).

Os novos direitos cobram uma atenção especial dos juristas e do código jurídico na medida em que versam sobre questões ainda não normatizadas ou sobre aplicação de direitos já conhecidos, mas aplicáveis em cenário disruptivo. Essas novas regulações devem estar atentas às influências dos fatores de poder, de modo a garantir seu exercício livre de medo e, quiçá, de sujeição.

2 CONEXÃO SEM FRONTEIRAS

Os avanços das ciências, em especial das telecomunicações e dos transportes, permitiram a completa mudança de paradigmas sociais. Nos últimos três séculos, as descobertas científicas e invenções impactaram a sociedade em um ritmo crescente, com uma aceleração cada vez maior. Até então, as mudanças de hábito e a incorporação de novos conhecimentos nos hábitos sociais exigiam mais tempo de decantação.

A internet pode ser o recurso tecnológico de maior impacto nos últimos tempos. É lugar comum a afirmação de que se tem na ponta dos dedos um mundo de informação. De fato, tornou-se muito mais fácil adquirir uma informação, embora não se confunda com conhecimento. Os vendedores de enciclopédia precisaram mudar de profissão e muitos serviços, se já não migraram, estão se adaptando ao chamado mundo virtual.

Se a internet traz enormes benefícios, promovendo o encurtamento das distâncias entre pessoas e lugares, também é verdade que relativizou o tempo na percepção do humano. O tempo passa mais rápido, vive-se em estado de urgência e tudo precisa ser resolvido o quanto antes. Nas palavras de Carnio, o sujeito passa a ser empresário de si mesmo, comprometido com a sua máxima produtividade (CARNIO, 2021, p. 23).

2.1 A Volta do “Eu” Coletivo

O membro da comunidade tribal não tinha, inicialmente, a noção do “eu”, reconhecendo a si próprio como uma fração do ente maior. Os direitos e deveres que surgiam em razão do comportamento de um único indivíduo eram compartilhados por todos como uma espécie de solidariedade ontológica, ativa e passiva, beirando a compulsoriedade.

Quando um dos membros era atacado por outra tribo, o direito de exercer a vingança era coletivo do grupo que foi atacado, como a retaliação também poderia recair sobre qualquer membro do grupo que atacou, afinal, eram movimentos entre tribos e não entre pessoas.

Foi somente com as revoluções liberais que o individualismo mais exacerbado surgiu, tanto em função dos direitos fundamentais de primeira geração que tinham um escopo na proteção do indivíduo perante o Estado, como pelo crescimento do ideário burguês, calcado na igualdade formal e na obtenção de sucesso a partir do esforço próprio.

Bauman faz uma análise do individualismo e já dá pista de que esse conceito não é linear:

A apresentação dos membros como indivíduos é a marca registrada da sociedade moderna. Essa apresentação, porém, não foi uma peça de um ato: é uma atividade reencenada diariamente. A sociedade moderna existe em sua atividade incessante de “individualização”, assim como as atividades dos indivíduos consistem na reformulação e renegociação diárias da rede de entrelaçamentos chamada “sociedade”. Nenhum dos dois parceiros fica parado por muito tempo. E assim o significado da “individualização” muda, assumindo sempre novas formas — à medida que os resultados acumulados de sua história passada solapam as regras herdadas, estabelecem novos preceitos comportamentais e fazem surgir novos prêmios no jogo. A “individualização” agora significa uma coisa muito diferente do que significava há cem anos e do que implicava nos primeiros tempos da era moderna — os tempos da exaltada “emancipação” do homem da trama estreita da dependência, da vigilância e da imposição comunitárias (BAUMAN, 2021, p. 32).

O autor demonstra que na eclosão do iluminismo, o individualismo era “exaltado”, mas que essa realidade não se confunde com a sua atual conformação. Não raras vezes o curso da história realiza movimentos pendulares, inclinando-se em direções opostas.

Os direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão vem amenizar o individualismo extremo e resgatar um pouco da identificação coletiva que sempre fez parte da essência humana. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são direitos sociais, econômicos e culturais. Trata-se do reconhecimento da existência de direitos que ultrapassam os interesses individuais, mas atendem à coletividade. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, isto é, para a sua implementação exigem uma conduta ativa do Estado.

Nota-se aqui o início de uma reaproximação do espírito tribal no sentido em que o interesse do bando pode ser mais importante do que os anseios individuais. Mas esse movimento dialético com a estrutura primeva vem acompanhado de temperos da

experiência humana: os direitos fundamentais de terceira geração. Estes direitos estão relacionados aos valores de solidariedade e fraternidade.

Teori Zavascki, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal faz uma sucinta explicação dos direitos fundamentais de terceira geração:

O que vemos hoje são sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteiras e fazendo surgir um novo cidadão de todas as pátrias. Ganha força e valorização a ideia de que o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e igualdade entre as pessoas - somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. A reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano, é a renovação dos espíritos, é a mudança que se opera pela via do coração (ZAVASCKI, 1998, 230 – 231).

Como se vê da explicação do saudoso ministro, os direitos fundamentais de terceira geração são aqueles direitos ao desenvolvimento e progresso do gênero humano, à proteção do meio ambiente, bem como ao direito de comunicação.

A inserção do cidadão na tribo contemporânea depende da sua capacidade de comunicação no mundo virtual. A inclusão do direito de comunicação nos direitos fundamentais é um reconhecimento da sua importância para a estrutura social em que vivemos. Se for certo que as dimensões acompanham a evolução da humanidade, parece-nos que *estar conectado* representa uma necessidade fundamental do novo homem enquanto membro da coletividade.

2.2 Direito à Internet

Os primeiros passos da internet são dados a partir de um programa de inteligência militar iniciado na década de 1960 em decorrência da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética. A tecnologia vai se aprimorando até que na década de 1990 sofre uma grande expansão e popularização.

Em aproximadamente 30 anos, a internet atingiu quase 6 bilhões de usuários (Crescimento..., 2022), tornando-se uma ferramenta imprescindível para a maior parte dessas pessoas. Sem internet muitas empresas e serviços não funcionam familiares não se comunicam recursos não são transferidos, enfim, o mundo para.

A última geração de internet, a 5G, promete uma nova revolução no mundo, com a conectividade de uma enorme gama de objetos como geladeira, forno, televisão, lâmpada e tudo comandado por uma assistente virtual disponível no *smartphone*, no relógio ou no computador, inaugurando a chamada internet das coisas (Tecnologia..., [s.d]).

Alguns países mais organizados e com uma programação estratégica de futuro já inseriram a programação nos currículos escolares (PIVA, 2016). Entender de tecnologia e falar a língua das máquinas tem se tornado cada vez mais essencial e, diante de uma reviravolta nas profissões do futuro, pode determinar a empregabilidade de uma massa de jovens nos seus países ou em trabalho remoto.

A dependência do mundo à internet é auto evidente. O constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira apontam a necessidade de aumentar o debate sobre o reconhecimento do direito à internet como direito fundamental no Brasil, a exemplo de outras nações, e concluem:

Aliás, nada impede que, como se deu no caso da Alemanha, o direito de acesso à internet seja reconduzido ao direito a um mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações materiais que assegurem a cada pessoa a possibilidade real de uma vida condigna. Oxalá possamos, em breve, ver atendida essa reivindicação justa e indispensável para uma, pelo menos, plenamente satisfatória efetivação dos direitos humanos e fundamentais e das exigências de um Estado democrático, social e ecológico de Direito (SARLET, 2021).

A opinião é de peso. Sarlet é autor de uma obra magistral sobre a eficácia dos direitos fundamentais e possui merecido reconhecimento sobre a matéria. Inclusive, uma vez superado o debate sobre o caráter fundamental desse direito, cabe-nos indagar se Sarlet enquadraria o mesmo como um direito de defesa ou um direito social prestacional (SARLET, 2012).

A questão se coloca dado o grau de dependência dessa ferramenta tecnológica pela população. A ausência de internet pode caracterizar, nos dias de hoje, o que o banimento representava em uma comunidade tribal, uma exclusão social que marginaliza o indivíduo e impede o seu acesso a outros direitos básicos, como saúde, educação e até entretenimento.

Em 2014 foi promulgado o Marco Civil da Internet pela Lei Federal 12.965 que estabelece princípios, regras e direitos sobre a internet. Em um dos seus dispositivos - artigo 4º, inciso I - prevê o direito de acesso universal à internet. O diploma é infraconstitucional, de modo que o direito à internet não recebe *status* constitucional e muito menos de direito fundamental, pelo menos não expressamente.

Para virar a página e avançar no assunto, algumas emendas constitucionais já foram propostas para incluir o direito à internet no rol de direitos fundamentais. A primeira foi proposta já em 2011, PEC 6/2011, pretendia inserir o direito à internet nos direitos sociais do artigo 6º da Constituição, mas já foi arquivada. A segunda, PEC 185/2015 pretende incluir o direito no rol do artigo 5º da Carta Maior. A terceira e quarta foram propostas em 2020, PEC 8 e 35 daquele ano, respectivamente para incluir o acesso à internet no artigo 5º e para alterar os artigos 5º, 6º e 215 de modo a garantir o acesso a todos os residentes.

Essa última PEC parece vislumbrar no acesso à internet mais um direito de defesa do que de prestação social. Independentemente dessa classificação, parece inegável o patamar fundamental da internet em diversas facetas da vida do ser humano contemporâneo, que deveria ser disponibilizado a todo cidadão.

3 ARMADURA VIRTUAL

O direito está constantemente sendo colocado à prova para dar conta das novas condições sociais. Por um lado, vimos o prognóstico de Luhmann sobre a falência do Direito em uma sociedade global, com o rompimento de fronteiras e perda de importância do ordenamento do estado-nação. Por outro, a rápida transformação do mundo exige a proteção jurídica em novos campos, fazendo surgir novos direitos, inclusive direitos fundamentais.

3.1. Direito em Gigabits

A internet é uma ferramenta poderosa em vários aspectos. Ela permite o acesso a uma quantidade inesgotável de informação, transfere em segundos pacotes de dados

que antes demorariam dias para chegar ao destinatário, abre portas para desenvolvimento pessoal e profissional e autoriza a criação de inteligências artificiais.

O sistema de rede permite igualmente o surgimento de complexos problemas e até novos delitos. Tem-se, por exemplo, um mundo virtual paralelo conhecido como *dark web*, muito utilizado para atividades ilegais, ataques de grupos de hackers, vazamentos de informações. Algumas questões críticas têm sido objeto de debate e normatização, a disseminação de informações falsas e a vulnerabilidade dos dados pessoais são apenas dois exemplos.

A rápida disseminação de informações falsas, popularmente chamadas de *fake news*, constrói um simulacro com base em pontos de aparente veracidade. A partir daí há o surgimento de uma narrativa falaciosa, replicada antes mesmo que a informação possa ser devidamente verificada. O sucesso da disseminação das *fake news* se vale de um verdadeiro exército digital de robôs, como as fazendas de *bots* ou interferência nos algoritmos de grandes plataformas digitais (Apartamento..., 2022).

Com essa influência massiva em um mundo extremamente populoso, em que não há debate sobre as questões públicas, mas apenas mero compartilhamento, tem-se, como Bauman sugere uma usurpação da liberdade de fato:

Repito: há um grande e crescente abismo entre a condição de indivíduos de jure e suas chances de se tornar indivíduos de facto — isto é, de ganhar controle sobre seus destinos e tomar as decisões que em verdade desejam. É desse abismo que emanam os eflúvios mais venenosos que contaminam as vidas dos indivíduos contemporâneos. Esse abismo não pode ser transposto apenas por esforços individuais: não pelos meios e recursos disponíveis dentro da política-vida autoadministrada. Transpor o abismo é a tarefa da Política com P maiúsculo. Pode-se supor que o abismo em questão emergiu e cresceu precisamente por causa do esvaziamento do espaço público, e particularmente da ágora, aquele lugar intermediário, público/privado, onde a política-vida encontra a Política com P maiúsculo, onde os problemas privados são traduzidos para a linguagem das questões públicas e soluções públicas para os problemas privados são buscadas, negociadas e acordadas (BAUMAN, 2011, p. 41).

Aquele que detém o controle da narrativa e, com isso, consegue direcionar multidões, passa a exercer um poder grandioso sobre os rumos da sociedade. E muita influência pode ser feita, preservando interesses, como se viu nas eleições presidenciais nos Estados Unidos.

Ao que tudo indica, o governo Russo empreendeu uma campanha virtual para favorecer a eleição de Donald Trump em detrimento de Hillary Clinton. Sem qualquer

ação de algum batalhão militar e sem atravessar as fronteiras dos Estados Unidos, a campanha russa conseguiu atingir em torno de um terço da população daquele país. Não é possível afirmar quantos eleitores mudaram o voto, mas é provável que a interferência tenha sido significativa:

Jennifer Palmieri, diretora de comunicação da campanha de Clinton, lamentou nessa semana no *The New York Times* que “a Rússia conseguiu enfraquecê-la o suficiente para que a carta de Comey a liquidasse [quando o chefe do FBI anunciou que reabriria a investigação dos e-mails, que foi encerrada poucos dias depois sem acusações]”. O congressista democrata Brendan Boyle, da Pensilvânia, resumiu assim sua opinião: “Nunca saberemos se a operação russa maciça foi a diferença entre ganhar e perder”, mas, “uma coisa é certa: foi um fator. Os russos não teriam gastado milhões de dólares se não tivesse nenhum efeito”. Os republicanos dizem que Trump era o melhor candidato. Atribuir a derrota final à operação parece tão voluntarista como dizer que não teve nenhuma influência (MARS, 2018).

Independentemente de sua magnitude, a interferência de um estado-nação do processo eleitoral de outro estado - ainda mais quando se fala em duas potências mundiais - configura uma séria questão de segurança global. A inaplicabilidade da lei estadunidense no que foi feito a partir de um escritório em São Petersburgo aproximamos do mal-estar *luhmanniano*. As fronteiras do estado-nação passam a perder relevância, assim como seus ordenamentos jurídicos internos.

Nessa perspectiva, Campo propõe uma interessante reflexão sobre o papel do Direito nesse processo, *in verbis*:

O primado do cognitivo sobre o normativo na sociedade mundial, como descrito por Luhmann, desloca os pesos dos sistemas funcionais neste sentido e levanta duas questões essenciais: por um lado, se o Direito - e os direitos fundamentais - assumiriam o mesmo papel de “guardião” de uma diferenciação equilibrada na sociedade mundial e, por outro lado, se o Direito poderia continuar a assumir a função de um “guardião do tempo”. Para retomar uma metáfora bíblica usada por Carl Schmitt, poderia o Direito moderno continuar a desempenhar o papel de um *katechon*, ou seja, de um “adversário” ou “impedidor” da desdiferenciação da sociedade, por um lado e como estabilizador temporal de um futuro aberto, por outro, no desenvolvimento da sociedade mundial? Ou seria o uso da figura de um *katechon* para a própria sociedade mundial uma anomalia propriamente dita? (CAMPOS, 2022, p. 51 – 52).

Parece-nos que o Direito ainda cumpre um papel relevante na estabilização desse futuro aberto. Mas a situação não é simples, se em tempos pré-internet o Estado

já não conseguia acompanhar as mudanças sociais estando sempre atrasado na produção legislativa, agora em que as transformações ocorrem velocidades medidas por gigabits, a ineficiência será ainda maior.

3.2 A Lei Geral de Proteção De Dados

A internet exigiu uma releitura dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Manipulações de informação falsa em massa podem retirar a liberdade de fato dos indivíduos, enquanto a violação ou malversação dos dados pessoais e comportamentais ferem a privacidade dos usuários.

As notícias falsas tiveram um peso considerável na corrida presidencial dos Estados Unidos que é uma potência tecnológica, com razoável qualidade de ensino, possui órgãos reguladores com bom funcionamento e certa folga financeira. A interferência em países com índices menos animadores nesses quesitos, como o Brasil, pode ser muito maior e causar danos irreparáveis. Tudo isso sem falar na diferença de maturidade democrática entre os países.

O Brasil é um dos países com maior fragilidade em termos de segurança cibernética, sendo palco de inúmeros vazamentos de dados que atingem milhões de pessoas. Os vazamentos ocorrem tanto em banco de dados públicos como privados, como no vazamento dos números de CPF de 223 milhões de pessoas, entre vivas e mortas, e o número de celular de mais de 100 milhões de brasileiros (ARAGÃO, 2022). Os dados pessoais vão além de informações cadastrais e incluem características comportamentais dos usuários, preferências culturais, políticas e muito mais.

O banco de dados constitui a matéria prima para a construção de uma narrativa, seja ela de interesse comercial ou político. O cidadão comum não tem dada muita atenção a essa proteção, mas o conjunto de dados pode valer mais que ouro, como explica o engenheiro do Google, Filippo Valsorda, em reportagem para o *site* MOSP Advogados:

Dados não são o novo ouro, dados são o novo urânio; às vezes você pode fazer dinheiro com eles, mas podem ser radioativos, é perigoso armazenar, têm usos militares, usualmente não se deve concentrar muito e é regulado. Por que mantê-los se você não precisa? (MAZZO, 2021).

A necessidade de proteção dos dados já era um consenso, mas faltava uma norma regulamentadora sobre o assunto. A lei federal 13.709 de 2018 inaugurou no ordenamento jurídico a Lei Geral de Proteção de Dados que tem por objetivo evitar os vazamentos e regular o seu tratamento, quando permitido.

Duas características transfronteiriças despontam da referida lei. A primeira delas está na sua origem. A norma brasileira é uma versão adaptada da norma europeia. Em 2012 surgiu na Europa o GDPR (General Data Protection Regulation), ou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que entrou em vigor em 2016 para regular o tratamento de dados de toda a União Europeia. Logo depois entrou em vigor a versão brasileira.

A lei europeia foi fruto de um longo debate, criada para as características daquele continente. Embora tenha sofrido algumas adaptações, a norma brasileira reproduz boa parte da regulamentação, olvidando das grandes diferenças sociais e econômicas do Brasil com a União Europeia. Não por acaso, a vigência no Brasil foi prorrogada por mais de uma vez.

A segunda característica transfronteiriça está na sua aplicação extraterritorial. Nos termos do artigo terceiro, o tratamento de dados nacionais se submete à norma brasileira, mesmo que a pessoa tenha sede e operação fora do país (UE, 2016)³. Basta que os dados sejam oriundos ou tenham sido coletados no Brasil.

Esses dois movimentos globais reanimam os debates sobre a soberania. A lei de origem europeia tem fundamento na soberania nacional? Ou há uma interferência estrangeira - ainda que formalmente válida - nos poderes constituídos do Brasil? A ideia do paradoxo do estado de exceção se mostra mais presente, na medida em que o verdadeiro poder não respeita limite, normativo ou territorial.

No que tange a natureza jurídica da proteção de dados, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar na ADI 6387, proposta pelo Conselho

³ Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (UE, 2016, p. 32. Tradução livre).

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual reconheceu a proteção dos dados como um direito fundamental.

A quase internalização de norma europeia - sem se referir a um tratado internacional - e a previsão de aplicação extraterritorial pela LGPD parece confirmar o já mencionado caráter híbrido sugerido por Ricardo Campos. Há um rompimento das fronteiras do direito tanto do ponto de vista normativo quanto da sua essência, conforme as lições de Henrique Carnio. E, ao mesmo tempo, a necessidade do instrumento normativo - já reconhecido como direito fundamental - para dar estabilidade no mundo global e virtual.

4 CONCLUSÃO

As últimas décadas foram palco de grandes mudanças econômicas, culturais e sociais, com profundas alterações na formatação das sociedades e principalmente na inserção do mundo digital no dia a dia de quase todo cidadão. As estruturas sociais e as tecnologias vão mudando e o exercício do poder vai se adaptando para manter a sua hegemonia.

A internet promoveu uma revolução em todas as áreas e a sua última novidade é alcançar as coisas (IoT). O acesso à internet deixou de ser uma ferramenta meramente facilitadora de aquisição de bens e serviços, mas um mecanismo efetivador de diversos outros direitos, como saúde, educação e informação. O seu uso é mandatório e atingiu o *status* de direito fundamental na sociedade global.

A sociedade em rede também abriu caminho para novas violações de direitos. O mundo digital propicia a reunião de informações pessoais, que passaram a ser alvo constante de ataques cibernéticos e almejados por corporações. O tratamento de dados é um potente arsenal para qualquer fim, seja para objetivos comerciais ou direcionamentos político-ideológicos. A sujeição do indivíduo e até mesmo de um Estado a esses mecanismos exigiram medidas de proteção.

As análises mais sociológicas do Direito questionam a sua capacidade de regular a sociedade no longo prazo. A noção normativa que se impõe pela soberania de um estado-nação começa a sucumbir no momento em que esse estado perde as fronteiras

em direção a uma sociedade global. Mas esse não é um processo instantâneo e, paradoxalmente, cabe ao Direito proteger a sua evolução e garantir a estabilidade do futuro próximo.

A Lei Geral de Proteção de Dados promulgada no Brasil vem em sintonia com o diploma europeu, demonstrando uma conexão normativa para um problema que não respeita fronteiras. O seu tratamento como direito fundamental em diversos países demonstra a unificação do sentido do direito ao mesmo tempo em que confere uma proteção necessária ao cidadão diante da complexidade do mundo global.

REFERÊNCIAS

APARTAMENTO das fake news: veja como funcionava esquema russo. **UOL**, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/02/27/apartamento-das-fake-news-veja-como-funcionava-esquema-russo.htm>.

ARAGÃO, Alexandre. 5 grandes vazamentos de dados no Brasil e suas consequências. **JOTA**, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/vazamentos-de-dados-no-brasil-28012022>.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, DE 10 de Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito**: analítica da existência e crítica das formas jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

CRESCIMENTO da internet desacelera e 2,7 bilhões ficam fora da rede. **ONU News**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/09/1801381#:~:text=Ao%20todo%20C%20existem%205%2C3,da%20pandemia%20de%20Covid%2D19>.

MARS, Amanda. Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais? **El País**, 25 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacional/1519484655_450950.html.

MAZZO, Bruno Martelli. A vulnerabilidade da proteção de dados no Brasil: Estamos seguros? Quais os impactos para nossas vidas? **MOSP**, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://mospadvogados.com.br/lgpd/a-vulnerabilidade-da-protecao-de-dados-no-brasil-estamos-seguros-quais-os-impactos-para-nossas-vidas/>.

PIVA, Naiady. Inclusão da programação nos currículos escolares avança no exterior. **Gazeta do Povo**, 18 jan. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/inclusao-da-programacao-nos-curriculos-escolares-avanca-no-exterior-9dlmbpvkpztrvp4vp1647l8fk/>.

RABINOW, Paul. ROSE, Nikolas. O conceito de biopoder hoje. Recife: **Revista de Ciências Sociais**, nº 24, UFPB, 2006, Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/6600/4156>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O direito humano e fundamental de acesso à internet. **Consultor Jurídico**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>.

TECNOLOGIA 5G no Brasil. **CNI**, [s.d]. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/5g-no-brasil/>.

UE. União Europeia. **L 119/32**. General Data Protection Regulation. União Europeia: Official Journal of the European Union, 4 mai. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. Porto Alegre: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998, p. 230 e 231. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70414>.